



TC 020.068/2012-3

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial (Recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

Recorrentes: Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06) e Avante Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 03.264.466/0001-92).

Advogado: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700), procuração à peça 62, e Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855), procuração à peça 51.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: Convênio. Omissão no dever de prestar contas. Tomada de contas especial. Vistoria *in loco*. Não execução do objeto conveniado. Citação. Débito. Multa. Recurso. Conhecimento. Alegações de vício na citação; e de execução do objeto conveniado. Improcedência dos argumentos. Negativa de provimento. Comunicações.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Luis Alfredo Amin Fernandes (peça 63) e Avante Construtora e Comércio Ltda. (peça 52) contra o Acórdão 5374/2014-TCU-1ª Câmara (peça 43).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel Luis Alfredo Amin Fernandes, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Avante Construtora e Comércio Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas de Luis Alfredo Amin Fernandes, condenando-o, em solidariedade com a Avante Construtora e Comércio Ltda., ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 46.416,08	30/1/2006

9.4. aplicar a Luis Alfredo Amin Fernandes e à Avante Construtora e Comércio Ltda., a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

HISTÓRICO

2. Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade de Luis Alfredo Amin Fernandes e Avante Construtora e Comércio Ltda., instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante convênio firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, cujo objeto consistia na execução de obras de infraestrutura destinada à complementação de um sistema de abastecimento de água, sendo os responsáveis, respectivamente, Prefeito Municipal à época e contratada para a execução dos serviços.

2.1. O órgão repassador dos recursos realizou vistoria *in loco* em 5 e 6/11/2007 (peça 1, p. 82-83) concluindo pela não execução dos serviços, que sequer tinham sido iniciados, não obstante tenha a licitação, para a contratação de empresa com a finalidade de execução dos serviços, sido realizada entre 1/2/2006 e 14/2/2006, os recursos tenham sido repassados e sacados da conta específica do convênio em 30/1/2006, a nota fiscal da contratada esteja datada de 31/1/2006, um dia após o repasse e antes mesmo da realização da licitação, e haja pedido de prorrogação de prazo efetuado pelo ex-Prefeito, ora recorrente, datado de 30/10/2006, alegando dificuldades na conclusão dos serviços.

2.2. Por esses motivos, foi instaurada a presente tomada de contas especial e, no âmbito desta Corte, realizada a citação dos responsáveis.

2.3. Sobre a citação, importante que se destaque que a empresa responsabilizada foi devidamente citada (peças 25 e 29), tendo recebido a última comunicação processual (peça 30) e solicitado prorrogação de prazo para a apresentação das alegações de defesa (peça 31).

2.4. Com relação ao ex-Prefeito, foi encaminhado ofício citatório (peça 10) ao endereço constante da base de dados do Sistema CPF (peça 5), tendo o documento sido recebido no citado logradouro (peça 11).

2.5. Não obstante, em nova pesquisa ao Sistema da Receita Federal foi constatada a alteração do endereço do responsável (peça 12), motivo pelo qual optou-se por renovar a citação (peça 16), também devidamente entregue (peça 17).

2.6. Posteriormente, alterando-se o conteúdo do ofício de citação, foi novamente citado o responsável (peça 24) e juntado aos autos o comprovante de entrega (peça 26).

2.7. Entretanto, o ex-Prefeito deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa, motivo pelo qual foi considerado revel e, ante a não existência nos autos de documentos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, somado à rejeição das alegações de defesa apresentadas pela contratada, foi prolatado o acórdão recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 64 e 65), ratificados à peça 70 pelo Ministro José Múcio Monteiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 5374/2014-TCU-1ª Câmara.



EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso.

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se houve falha na citação apta a ensejar a declaração de nulidade do julgado; e
- b) se as obras foram entregues à Prefeitura Municipal.

5. Citação.

5.1. Alega o ex-Prefeito que as citações que lhe foram dirigidas (peças 10-11 e 16-17), foram recebidas por pessoas estranhas/desconhecidas para o recorrente, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa e impondo ao Tribunal a declaração de nulidade do acórdão vergastado, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça e as normas previstas nos arts. 215, 247 e 248 do Código de Processo Civil.

5.2. Traz ainda o patrono do recorrente questão relativa ao documento de peça 44, que consiste em procuração firmada pelo ex-Prefeito lhe conferindo poderes, afirmando ser documento idôneo, mas cuja juntada aos autos não foi por ele realizada ou autorizada, afirmando que sequer tinha conhecimento da tramitação deste processo, finalizando que:

Alguém, não se sabendo qual foi o intuito, juntou a procuração sem minha anuência. Por isso, requer-se que V. Exa. possa investigar e verificar de que modo e maneira tal documento foi vinculado ao processo em tela.

5.3. Em virtude da ausência de citação o recorrente, em relação ao mérito da causa, assevera que não há como exercer, mesmo nessa fase processual, o contraditório e a ampla defesa.

Análise

5.4. Com relação ao documento que alega o recorrente ter sido juntado aos autos sem sua concordância, cabe esclarecer que esta Corte de Contas não tem poderes ou competência para a investigação acerca de seu desaparecimento das dependências de seu estabelecimento profissional e de seu aparecimento nos autos, mormente por declarar o próprio advogado que se trata de documento original, com sua caligrafia, devendo o mesmo provocar as instâncias competentes para a resolução do caso.

5.5. Ademais, tal fato não causa qualquer prejuízo às suas argumentações recursais, haja vista que se questiona a ausência de citação válida, que deveria ocorrer antes do julgamento que culminou na prolação do Acórdão 5374/2014-TCU-1ª Câmara, sendo que o referido documento foi juntado em data posterior.

5.6. Quanto ao cerne da questão apresentada, cabe esclarecer que é pacífico no âmbito desta Corte, assim como do Poder Judiciário, que a citação efetivamente entregue no endereço do destinatário, mesmo que por pessoa estranha aos autos, é válida.

5.7. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5.8. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR)

específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

5.9. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

5.10. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

5.11. Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificador ter sido encaminhado para o endereço constante do documento de peça 12, constante da base de dados do CPF, sendo que o recorrente sequer afirma em suas razões recursais não ser o endereço correto.

5.12. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

6. Execução das obras.

6.1. Afirma a empresa contratada que as obras foram efetivamente entregues à Prefeitura Municipal em 5/10/2007, sendo equivocada o relatório de vistoria realizada em 6/11/2007, que concluiu pela não execução do objeto conveniado, motivo pelo qual a imputação de débito não merece ser mantida.

6.2. Requer ao Tribunal, para comprovar suas alegações, a realização de nova vistoria.

6.3. Em relação à duplicidade de nota fiscal com a mesma numeração, afirma que está apurando a origem do problema, que se deu em virtude de erro da gráfica que confeccionou os documentos.

6.4. Por fim, afirma a recorrente que não é de sua competência a prestação de contas dos recursos recebidos pela municipalidade e utilizados para pagá-la.

Análise

6.5. Cabe esclarecer à recorrente que em momento algum esta Corte a condenou por não ter prestado contas dos recursos oriundos dos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, motivo pelo qual não há razões para se insurgir.



6.6. Quanto ao requerimento de que esta Corte efetue vistoria no local das obras, é pacífica a jurisprudência desta Corte em não acatar tais solicitações, por não possuir atribuição para tal mister.

6.7. Em relação à afirmação de que as obras foram entregues, há nos autos documento idôneo produzido por entidade pública federal dando conta justamente do contrário, que as obras, até 6/11/2007, sequer haviam sido iniciadas.

6.8. Tal documento, tendo sido produzido por entidade pública, goza da presunção de veracidade dada ao ato administrativo que, embora relativa, exige do administrado que venha a contestá-lo a produção de provas aptas a comprovar suas alegações, o que não fez a recorrente, já que não junta aos autos qualquer documento que comprove suas alegações.

6.9. Dessa forma, não há motivos para se acatar o inconformismo.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior conclui-se que:

- a) a citação promovida pelo Tribunal foi válida; e
- b) não há provas nos autos de que as obras tenham sido executadas, havendo documento público comprovando que sequer foram iniciadas.

7.1. Dessa forma, deve ser negado provimento aos recursos de reconsideração e mantido, em seus exatos termos, o acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Luis Alfredo Amin Fernandes e Avante Construtora e Comércio Ltda. contra o Acórdão 5374/2014-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria,
em 19/2/2016.

Luiz Gustavo de Castro Abreu
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6524-2